



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 411
Decisão da CEAG	Nº 13/2024	
Referência	Processo nº ...../20..	
Interessado	PAULO CESAR BATISTA DE FARIAS	

**EMENTA:** Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido para realizar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, tendo em vista os termos da Resolução 1.073/2016 do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **411**, apreciando o Processo nº ;...../20.., que trata sobre solicitação de análise/revisão de atribuição do Engenheiro de Biossistemas **PAULO CESAR BATISTA DE FARIAS**, para realizar um PRAD de um antigo lixão, e; **considerando** que o requerente tem as suas atribuições dispostas pelo Art. 1º combinado com o 2º da Resolução 256/1978, do Confea; **considerando** que a análise do processo baseou-se nos seguintes documentos e dispositivos legais: a) Cópia do Diploma de Eng. de Biossistemas (fis. 0. e 0.); b) Cópia do PPC do Curso de Engenharia de Biossistemas (fls. 0. a ...); c) Certidão do Colegiado do Curso de Bacharelado em Engenharia de Biossistemas aprovando o PPC do Curso de Eng. de Biossistemas (fl. ..3); d) Resolução nº 19/2009 do Conselho Universitário em que aprova a criação do Curso de Engenharia de Biossistemas (fl. ..4); e) Requerimento do interessado preenchido e assinado (fl. ..5); f) Cópia do Histórico Acadêmico do interessado - Eng. de Biossistemas (fls. 1.. a 1...); g) Cópia do Histórico; Escolar do interessado - Mestrado em Ciência Animal (fl. 150); h) Resolução nº 256/1978 do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola (fls. 151 a 152); i) Análise e parecer a Assessoria Técnica dos Colegiados - ATEC (fls. ..3 a 1..); j) Decisão Plenária do Confea PL-0450/2022, que responde consulta feita pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte sobre os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento estudos e licenciamento ambiental, e para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos, e dá outras providências; k) Instrução Normativa nº 04 de 13 de abril de 2011, que estabelece exigências mínimas e norteia a elaboração de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD; **considerando** que na análise da solicitação do requerente, bem como dos documentos apresentados neste processo, constata-se tratar de extensão de atribuições profissionais, de forma que possibilite ao interessado a elaboração de um PRAD de um antigo lixão; **considerando** que a Instrução Normativa nº 04 de 2011 do IBAMA exige que o PRAD seja elaborado por responsável técnico respeitadas as devidas atribuições profissionais, e que este PRAD contemple a obediência aos seguintes artigos: "Art. 6º Quando for proposta a implantação direta de espécies vegetais, seja por mudas, sementes ou outras formas de propágulo, deverão ser utilizadas espécies nativas da região na qual estará inserido o projeto de recuperação, incluindo-se, também, aquelas espécies ameaçadas de extinção, as quais deverão ser destacadas no projeto. Art. 7º Para os casos de plantio de mudas, na definição do número de espécies vegetais nativas e do número de indivíduos por hectare a ser utilizado na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverão ser considerados trabalhos, pesquisas publicadas, informações técnicas, atos normativos disponíveis, respeitando-se as especificidades e particularidades de cada região, visando identificar a maior diversidade possível de espécies florestais e demais formas de vegetação nativa, buscando-se, com isso, obter maior compatibilidade com a fitofisionomia local. Art. 8º As espécies vegetais utilizadas deverão ser listadas e identificadas por família, nome científico e respectivo nome vulgar. Parágrafo único. Na definição das espécies vegetais nativas a serem empregadas na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverá ser dada atenção especial àquelas espécies adaptadas às condições locais e àquelas com síndrome de dispersão zoocórica. Art. 12 Todos os tratos culturais e intervenções que se fizerem necessários durante o processo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

recuperação das áreas degradadas ou alteradas deverão ser detalhados no PRAD e no PRAD Simplificado; **considerando** a decisão plenária nº PL-0450/2022 em direta de espécies vegetais, seja por mudas, sementes ou outras formas de propágulo, deverão ser utilizadas espécies nativas da região na qual estará inserido o projeto de recuperação, incluindo-se, também, aquelas espécies ameaçadas de extinção, as quais deverão ser destacadas no projeto. (destaque para os Art. 7º, 8º e 12, da referida Decisão Plenária do Confea); **considerando** ainda os termos da decisão plenária nº PL-0450/2022 do Confea, em que esclarece que nos processos que envolva recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Eng. Agrônomos, por entender que em tais ações se faz necessário de competências profissionais de formação teórico, laboral e prática das diferentes áreas da fitotecnia; **considerando** o que diz respeito aos Arts. 6º, 7º, 8º e 12 da Instrução Normativa nº 04 de 2011 do IBAMA; **considerando** o limitado alcance do PPC do Curso de Engenharia de Biosistemas no que diz respeito ao atendimento dos ART. 6, 7, 8 e 12 da Instrução Normativa nº 04 de 2011 do IBAMA, cuja carga horária de disciplina que contemplam esses artigos (240 h/aula) corresponde a menos de 25 % do cursado por Engenheiros Florestais (1185 h/aula) e Engenheiros Agrônomos (1275 h/aula); **considerando** que o curso de Pós-Graduação em Ciência Animal, área de Concentração, Produção e Sanidade Animal, realizado pelo requerente, não acrescenta conteúdo formativo que o habilite a realização de um PRAD; **considerando** que o requerente não apresentou comprovação de cumprimento de formação de "controle e manejo de plantas daninhas, controle fitossanitário de pragas e doenças e não possui atribuições para emitir receituário agrônomo; **considerando** que a Lei dos Agrotóxicos (LEI Nº 7.802 de 11/07/1989), exige que os profissionais, por meio de cursos regulares de graduação ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos na área de controle de plantas daninhas e controle fitossanitário de pragas e doenças; **considerando** que a possibilidade de revisão de atribuições iniciais está disciplinada pelo Confea por meio da sua Resolução nº 1.073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas para efeito de fiscalização de exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; **considerando** que o caput do artigo 6º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea dispõe que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto; **considerando**, ainda, de acordo com a Resolução nº 1.073/2016 do Confea em seu ART, 7º "A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAS será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso"., **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de análise/revisão do requerente, para realizar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, tendo em vista os termos da Resolução 1.073/2016 do Confea. Coordenou a Sessão na modalidade presencial o Eng. Agr. Renato Vitório Rodrigues (SENGE), estiveram presentes o Eng. Agr. Erle Abílio Diniz (SENGE), Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza (UFPB), Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena (UFPB), o Eng. Agr. Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega e a Engª Agrícola Aline Costa Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2024.

Eng. Agr. Renato Vitório Rodrigues  
Coordenador da CEAG – Crea/PB